



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 9 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.613

Recurso nº: 101.112 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: EMTC - EMPRESA MANAUARA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Recorrida : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

INTEMPESTIVIDADE - A extemporaneidade da impugnação, não atacada no recurso voluntário, impede o seu conhecimento.

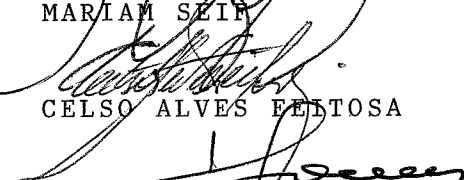
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMTC - EMPRESA MANAUARA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não CONHECER do recurso, face a intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1992


MARIAM SEIX

- PRESIDENTE

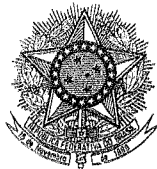

CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE:  NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/009.429/90-35

RECURSO Nº: 101.112

ACORDÃO Nº: 101-83.613

RECORRENTE: EMTC - EMPRESA MANAUARA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Teve a Recorrente contra si lançamento suplementar, sendo intimada, após reclamação neste sentido, em 15.01.91 (fls. 16), com observação de que o prazo para apresentação de impugnação era de 30 (trinta) dias.

A Impugnação foi apresentada no dia 15.02.91, tendo sido lavrado termo de revelia nos autos, fls. 16v.

A impugnação alegou que a falta apontada no lançamento decorreria de erros no preenchimento da declaração, especificamente quanto ao lucro da exploração, já que apresentado como se fosse o lucro inflacionário.

À fls. 22 dos autos se encontra manifestação do Fisco no sentido de que a intempestividade impedia exame de mérito da impugnação.

Em seguida alegou que mesmo que ultrapassada a intempestividade, impossível sucesso à impugnação, apresentando os cálculos do devido.

Acórdão nº 101-83.613

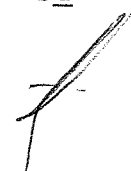
A decisão recorrida dizendo deixar de conhecer a impugnação em razão da intempestividade, reviu de ofício o lançamento para concluir pela procedência do lançamento.

Com respeito ao prejuízo de exercício anterior, admitiu-o em parte, ao amparo do estabelecido no art. 8º, do Decreto-lei nº 2.429/88.

Intimada a Recorrente em 24.06.91, apresentou recurso voluntário em 16.07.91, nada dizendo sobre a intempestividade, reconhecendo o seu erro, insurgindo-se contra o fato de que a consideração parcial de seu prejuízo anterior, segundo o art. 8º do DL..... 2.429/88 não se aplicava, pois o período em exame correspondia ao ano-base de 1987, anterior à norma indicada, que não podia retroagir.

Disse que o artigo 382 do RIR/80 não fazia a distinção pretendida, daí porque todo o prejuízo devia ser abatido do valor suplementar lançado.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.613

V O T OConselheiro **CELSO ALVES FEITOSA**, Relator

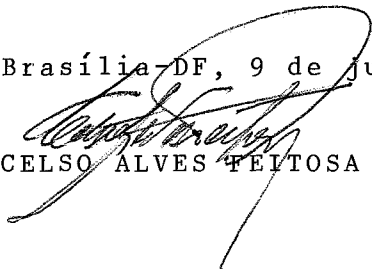
A intempestividade da impugnação reconhecida na decisão recorrida, não atacada no recurso voluntário, ainda que tenha aquela examinado o mérito da questão, impede o pronunciamento sobre o tema do apelo.

Assim, não conheço do recurso voluntário por intempestividade da impugnação, uma vez que intimada do lançamento suplementar a Recorrente em 15.01.91, com a observação de que seu prazo seria de 30 (trinta) dias, para impugnação, só apresentou a mesma em 15.02.91, no trigésimo primeiro dia. O dia 15.01.91 foi uma terça-feira enquanto o dia 15.02.91 uma sexta-feira.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso voluntário.

É o meu voto.

Brasília-DF, 9 de junho de 1992


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 